



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA N° _____

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI n. 110 de 2021

Suprimir a alínea “V” do § 4º, do artigo Art. 1º, da proposta que altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, inserido no artigo segundo do substitutivo.

Suprima-se a alínea “V” do § 4º, do artigo Art. 1º, da proposta em epígrafe:

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º (e § 4º) e, também, acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º

§ 4ºº Para os efeitos desta lei consideram-se locais públicos de grande aglomeração de pessoas:

V – locais de culto religioso”.

LexEdit





JUSTIFICAÇÃO

Senhora Presidente:

Em 1948, o Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, que prevê, em seu artigo 18, a garantia da liberdade religiosa como direito fundamental:

“Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

A lei n 17.346, de 12 de março de 2021, que institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, bem expressa a intenção do constituinte quando determina em seu Artigo 4º:



LexEdit

* c d 2 3 9 2 5 2 7 9 0 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

“Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”.

Doutrinariamente, a liberdade de culto não se resume a uma simples adoração a Deus, mas trata-se do conjunto de manifestações que conduzem seus adeptos à divindade. A garantia constitucional da proteção aos locais de culto abrange todos os elementos que compõem os templos, incluindo as afixações. Para seus adeptos, o templo é local sagrado.

Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, pela preservação da garantia constitucional da liberdade do exercício da religião, na aplicação das referidas normas promulgadas:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA.
ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. REQUISIÇÃO DE PRÉDIO DE TEMPLO
PARA FINS ELEITORAIS. LOCAL DE VOTAÇÃO. ALTERNATIVAS.
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO
LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS.
INVIOLABILIDADE. ARTIGOS 5º, VI, E 19 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A liberdade de crença e de livre participação nos cultos religiosos é garantida nos artigos 5º, VI, e 19 da Constituição da República.

2. Encontra-se amparado pela inviolabilidade todo o prédio do templo, por abrigar outras atividades semanais da igreja, e não apenas o salão principal.

3. Concessão da segurança, para preservar a garantia constitucional.

Processo: 0000215-49.2015.6.25.0000 - MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 21549 - ARACAJU – SE / Acórdão nº 42/2016 de 20/04/2016

Relator(a) Des. Gardênia Carmelo Prado

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 27/04/2016, Página 02

Diante do exposto e, ressaltando a importância da veiculação proposta pelo projeto em tela, apresento esta emenda supressiva ao local especificado, a fim de que se cumpra a garantia constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 10/05/2023 13:49:59.397 - CMULHER
EMC 1/2023

EMC n.1/2023



LexEdit

* C D 2 3 9 2 5 2 7 9 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio
Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239252790400>